

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rozendo de Oliveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 10052/2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

O art. 1º e seus parágrafos 2º, 5º, 6º, 7º da Lei 10052/2012, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como cria o § 8º: fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento em horário especial noturno, ou 24 horas, em bares e similares. A obtenção de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24h00min, dependerá do atendimento às exigências previstas na Lei. O Alvará de Funcionamento para horário especial noturno, será

expedido pelo órgão competente, a título provisório por um ano, podendo ser renovado. Comissão especificamente constituída pelo Executivo, composta por 02 membros da SEJ; 01 membro da SESCO; um membro da Divisão de Vigilância Sanitária; 01 membro da Policia Militar; 01 membro da Policia Civil; dois membros do Sindicato de Bares e Similares; dois membros do Sindicato dos Empregados em Bares e Similares; dois membros da Sociedade Civil Organizada e um membro proprietário de bar ou similar, analisará quanto à concessão, renovação ou cassação do Alvará Provisório. Os estabelecimentos comerciais denominados bares, já com alvará de funcionamento expedido, independentemente da zona onde estão localizados, poderão obter o alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 horas. Os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requererem o alvará especial de horário noturno ou de 24 horas, encerrarão suas atividades comerciais a 00h00min ressaltando o direito do cliente permanecer no local até a total consumação dos produtos adquiridos (Art. 1º); o art. 2º e seus incisos IV e V da Lei 10052/2012, passa a vigorar com a seguinte redação: a análise dos pedidos de obtenção do horário de funcionamento especial noturno ou 24 horas, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos: laudo indicando tratamento acústico, quando houver música ao vivo ou eletrônica, exceto a de corda de voz; os novos estabelecimentos comerciais denominados bares ou similares, deverão comprovar que o local possui acesso adequado à pessoa com deficiência (Art. 2º); o § 1º do art. § 3º da Lei 10052/2012, passa a vigorar com a seguinte redação: a exigência de documento constante na Lei, refere-se às exigências dos estabelecimentos para funcionamento em horário especial noturno ou 24 horas (Art. 3º); o art. 4º e seu § 3º da Lei 10052/2012, passa a vigorar com a seguinte redação: os estabelecimento que funcionarem em horário especial noturno

ou 24 horas e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidade. Os estabelecimentos denominados bares ou similares, a que se refere a Lei, terão o prazo até 31 de dezembro de 2012, para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei, inclusive aqueles que possuem sistema de som eletrônico ou ao vivo, providenciarem o sistema acústico necessário para o funcionamento em horário especial noturno ou 24 horas (Art. 4º); ficam mantidas as demais disposições da Lei 10052/2012 (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que a competência do Município para legislar sobre a matéria que versa esta Proposição está normatizada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*TÍTULO II*  
*DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL*

*Art. 4º. Compete ao Município:*

*XIX – fixar:*

*b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;*

*XXII – conceder licença para:*

*a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;*

Sublinha-se que a competência dos Municípios para fixar horário de funcionamento de estabelecimento comercial, tem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificada, inclusive a aludida matéria está simulada no STF, nos seguintes termos:

***Súmula 645***

***É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.***

***Data de Aprovação***

*Sessão Plenária de 24/09/2003*

***Fonte de Publicação***

*DJ de 9/10/2003, p. 2; DJ de 10/10/2003, p. 2; DJ de 13/10/2003, p. 2.*

***Referência Legislativa***

*Constituição Federal de 1988, art. 30, I.*

***Precedentes***

*RE 203358 AgR*

*PUBLICAÇÃO: DJ DE 29/8/1997*

*RE 167995*

*PUBLICAÇÃO: DJ DE 12/9/1997*

*RE 174645*

*PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/2/1998*

*RE 182976*

*PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/2/1998*

*RE 218749*

*PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/3/1998*

*RE 169043 AgR*

*PUBLICAÇÃO: DJ DE 16/10/1998*

*RE 199520*

*PUBLICAÇÃO: DJ DE 16/10/1998*

*RE 194083 AgR*

*PUBLICAÇÃO: DJ DE 6/11/1998*

*RE 237965*

*PUBLICAÇÕES: DJ DE 31/3/2000*

*RTJ 173/681*

***Indexação***

*COMPETÊNCIA, MUNICÍPIO, FIXAÇÃO, HORÁRIO,  
FUNCIONAMENTO, ESTABELECIMENTO  
COMERCIAL*

Bem firmado está conforme exposição acima, que os Municípios detêm competência para fixar horário de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este PL; bem como frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, pois, o assunto em tela não está elencado no art. 38 e seus incisos da LOM.

Sublinha-se que tão somente padece de **vício de inconstitucionalidade parte do art. 1º** deste PL que altera o § 6º do art. 1º da Lei 10052/2012, alterando os membros da Comissão a ser constituída pelo Executivo, pois, frisa-se a **aludida Comissão tem a natureza jurídica de um órgão auxiliar da Administração Direta**, sendo que nesta seara a criação e estruturação dos órgãos da Administração Direta é de competência legiferante

exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois, neste sentido estabelece a Lei Orgânica do Município:

### *SUBSEÇÃO III*

#### *DAS LEIS*

*Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)*

O dispositivo legal acima destacado guarda simetria com o comando constitucional abaixo descrito:

### *Subseção III*

#### *Das Leis*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos*

*Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*e) criação e extinção de Ministério e órgãos da administração pública, observando o disposto no art. 84, VI.*

Para bem destacar o ponto aqui sustentado, nos valem do magistério de Hely Lopes Meirelles, onde em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos:**

*1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. **A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de***

**iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, corroborando com tais afirmações cita-se infra alguns julgados do STF:

**ADI 1275 / SP** - SÃO PAULO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 16/05/2007

I - Projeto de lei que visa a **criação** e estruturação de **órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria.  
II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)

Decisão:

*O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: **ADI 352 MC** (RTJ 133/1044); **ADI 1144**; **ADI 2719**; **ADI 2750** (RTJ 195/19).*

**ADI 2405 MC / RS** - RIO GRANDE DO SUL  
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO  
Julgamento: 06/11/2002

**Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade** de expressões e dispositivos da **lei estadual** questionada, de iniciativa parlamentar, que **dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública**.(g.n.)

**ADI 2720 / ES** - ESPÍRITO SANTO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal  
Pleno

*EMENTA: Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo: dos projetos de leis que disponham sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública: inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar, instituidora de novos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, com a criação de novas despesas para o Estado. (g.n)*

*Indexação*

- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, CRIAÇÃO, ÓRGÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OFENSA, PRINCÍPIO, RESERVA DE INICIATIVA. Precedentes: ADI-97 (RTJ-151/664), ADI-2239-MC (RTJ-176/1064), ADI-2296-MC (RTJ-178/1149), ADI-2417-MC.

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico, excepcionando parte do art. 1º, onde altera o § 6º do art. 1º da Lei 10052/2012, sendo que a criação e estruturação de órgãos da Administração Direta

é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo ,portanto, inconstitucional a citada parte do art. 1º deste PL.

Finalizando indicam-se pequenas correções que devem ser precedidas, o que poderão ser observadas pela Comissão de Redação:

No art. 1º, na alteração proposta para os parágrafos 7º e 8º da Lei 10052/2012, onde se lê lavará, passe a constar alvará; ainda onde se lê no § 8º : que não requerem, passe a constar que não requererem; por fim onde se lê: o direito do cliente já consumido, passe a constar apenas direito do cliente.

É o que cabia dizer sobre os contornos jurídicos que incidem sobre este PL.

Sorocaba, 15 de junho de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica